

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2011 (Apensado: PL 2.376/2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a gravação dos números da placa de identificação do veículo no para-brisa e no vidro traseiro do carro.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator: Deputado LAUREZ MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), dispositivo que dispõe sobre a identificação externa de veículo automotor por meio de placas dianteira e traseira. De acordo com a proposta, o referido artigo passa a vigorar acrescido de um § 2º, renumerando-se todos os demais, com o objetivo de obrigar a gravação, de forma indelével, dos caracteres da placa nos vidros dianteiro e traseiro do veículo, por ocasião do primeiro emplacamento. Segundo o autor da proposta, ainda é elevado o número de carros roubados no Brasil, tanto para desmonte e venda de peças como para revenda do veículo, ilícito que pode ser coibido pela identificação do veículo e de seus componentes.

A proposição traz apensado o Projeto de Lei nº 2.376/2011, do Sr. Otávio Leite, que pretende acrescentar um § 7º ao mesmo art. 115, com finalidade idêntica à pretendida pela proposta principal, do Deputado Gonzaga Patriota.

Após esta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos com os autores das propostas em foco sobre a necessidade de se tomar medidas para contribuir com a fiscalização e inibir a prática da adulteração de placas para acobertar roubos e furtos de veículos.

Como bem apontou o autor da proposição principal em sua justificação, as estatísticas mostram que é elevado o número de carros furtados ou roubados no Brasil, tanto para desmonte e venda de peças, como para revenda do próprio veículo. São comuns na imprensa notícias acerca de quadrilhas especializadas na adulteração de placas de veículos, fraude indispensável para que o carro objeto de furto ou roubo possa reingressar no mercado.

A identificação do veículo e de seus componentes é fundamental para coibir esse comércio ilegal e, nesse sentido, a gravação dos caracteres da placa no para-brisa e vidro traseiro do veículo é uma medida importante. Com a gravação, poderia haver, no momento da fiscalização, uma conferência dos caracteres da placa de identificação do veículo com aqueles constantes na gravação feita nos vidros, o que dificultaria a ação das quadrilhas.

Entendemos, portanto, que a medida preconizada pelas duas proposições em exame é oportuna e merece ser acolhida. Com certeza, a sua adoção vai contribuir para o aumento da segurança do cidadão, que é um anseio da sociedade como um todo.

Cabe aqui uma palavra em relação à proposição principal, que faz a opção por incluir um § 2º, renumerando os demais, alternativa admissível nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (ver art. 12, inciso III, alínea “d”). Entretanto, o texto não

traz a linha pontilhada que representa os dispositivos renumerados após o § 2º, nem tampouco as letras “NR”, entre parêntesis, ao final do dispositivo modificado, como manda a Lei Complementar citada, o que configura um equívoco de técnica legislativa. Não obstante, deixaremos de oferecer emenda para a correção, visto que o exame de técnica legislativa compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Isso posto, considerando que não é possível a aprovação de duas propostas praticamente iguais e que não se justifica a apresentação de substitutivo, temos que optar por um dos projetos de lei em exame. Assim sendo, concluímos pela **aprovação** da proposição principal, Projeto de Lei nº 1.386/2011, e pela **rejeição** do apensado, Projeto de Lei nº 2.376/2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator